

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

AS PARTES:

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DA BAHIA - SINPSI - BA, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 000.228.98519-5 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.168.977/0001-39, com sede em Salvador, na Rua Francisco Ferraro nº 11, sala 4, Nazaré, CEP 40.040-465, Salvador, Estado da Bahia neste ato representado por seu presidente **Sr. MARCELO TOURINHO DE GARCIA SOARES**.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90-53 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, **Dr. RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DA BAHIA - SINPSI - BA**, com data-base anual em **1º de maio**, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2026**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DA BAHIA - SINPSI - BA**, com data-base anual em **1º de maio**, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2026**.



Ressaltando-se que a presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; **SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES.**

CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO - As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: PISO SALARIAL, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo **SINDHOSBA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) O reajuste salarial normativo **final** será de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), a ser aplicado de forma **gradual**, obedecendo a seguinte regra:

1º Reajuste: 3,5% (três vírgula cinco por cento), calculado sobre o salário de abril de 2026 e aplicado a partir de 01/05/2026;



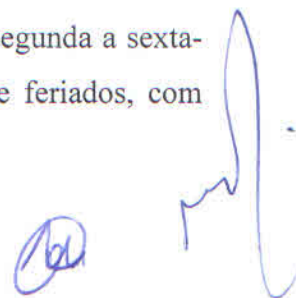
2º Reajuste: Após o 1º reajuste, APLICA-SE O COMPLEMENTO DO PERCENTUAL, atualizando para o reajuste final de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), a partir da competência de agosto de 2026, a incidir sobre os salários de abril de 2026, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.

- b) Para os empregados que até **30/04/2026** receberam salário base igual ou superior a **R\$ 16.136,00 (dezesesseis cento e trinta e seis reais)**, ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- c) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de **01 de maio de 2025**.
- d) Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, termino de contrato de aprendizagem e planos de cargos.
- e) Os valores correspondentes às diferenças dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro/2026, serão pagos da seguinte maneira: os valores correspondentes às diferenças dos meses de maio e junho serão pagos na competência de outubro/2026; os valores correspondentes às diferenças dos meses de julho e agosto serão pagos na competência de novembro/2026; os valores correspondentes à diferença do mês de setembro serão pagos na competência de dezembro/2026, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL – Fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - o adicional de insalubridade será pago, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).



PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será pago no percentual de 30% (trinta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA OITAVA – BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao **período máximo de 12 (doze) meses**, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado à concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

CLAUSULA NONA - JORNADA DE 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso): Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo **SINDHOSBA** e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem a jornada de 12X36(doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso). **Regime de trabalho previsto nesta**

Convenção Coletiva de Trabalho sem sombra de dúvida de elevado alcance social e adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, mormente, na atividade hospitalar. Este regime de trabalho é proclamado nos pretórios trabalhistas como benéfico para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO - As empresas pagarão a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em **30 de abril de 1998**, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à Categoria, em **01.05.2026**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até **30.04.1998**.

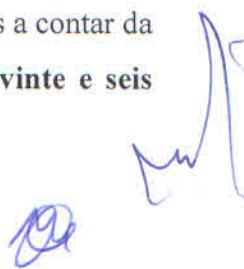
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 70,72 (sessenta reais e setenta e dois centavos)**, mensalmente, a partir de **01.05.2026**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **R\$ 1.426,73 (Hum mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos)** a partir de **01.05.2026**.



PARÁGRAFO PRIMERO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento desde que seja efetivada a cobertura integral do auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PSICÓLOGO SUBSTITUTO – em caso de substituição, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA - assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

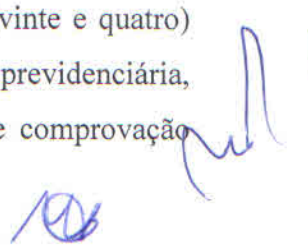
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Sem prejuízo da remuneração, as empresas que possuem mais de 10 (dez) s liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro, o Secretário e diretores/secretários do Sindicato, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do Presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminadas no documento de pagamento, do qual uma via deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado, que dela dará recebido ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CONDIÇÕES DE TRABALHO - o empregador fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do psicólogo, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES – Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de dois uniformes por ano ao empregado, desde que exigido o seu uso, que se obriga a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTÁVEL – PRÉ APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5(cinco) anos e ainda mediante comprovação



documental de preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo INSS para a concessão da aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo, perderá o direito à estabilidade aqui pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fim de continuação no emprego, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 ou 8 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas entregarão aos empregados carta de referência no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS APÓS A LICENÇA MATERNIDADE -

Prestigiando a necessidade da criança em ter a mãe por perto, principalmente nos primeiros meses de vida, logo depois do término da licença maternidade, fica assegurado o gozo das férias para a empregada que já conta com um período aquisitivo de férias vencido.

Enfatiza-se que o intuito aqui não é forçar o descumprimento da lei, mas adaptar o cumprimento desta a um bem maior, que é a proteção à maternidade e à paternidade estabelecidos pela Constituição Federal (art. 7, XVIII e XIX).

Diante desta garantia constitucional, fica convencionado que por meio do consenso entre as partes ficam estabelecidas as seguintes regras:

- a) Permitir a emissão do aviso de férias (com 30 dias de antecedência) às empregadas em licença-maternidade;
- b) Permitir a emissão do recibo concedendo as férias no primeiro dia posterior ao término da licença-maternidade, independentemente se este caia em véspera de feriado ou do descanso semanal remunerado, tendo em vista que a empregada já encontra-se afastada, porquanto não terá qualquer prejuízo;
- c) Permitir que o exame médico de retorno ao trabalho aconteça ao final do gozo de férias, uma vez que não há interrupção das férias quando o empregado adoece durante o gozo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FÉRIAS - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. Será observado o prazo legal para pagamento das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados, no **mês de outubro de 2026** a contribuição assistencial prevista na Constituição, Artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 4% (quatro por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como definido pela Assembleia Geral da Categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto, nos 10 (dez) dias subsequentes à data da assinatura da presente Convenção, **presencialmente no Sindicato Profissional.**



PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão repassar à Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previstos no parágrafo primeiro não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato, efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizada, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

PARÁGRAFO QUINTO – O recolhimento dos valores referentes à contribuição de custeio aqui estabelecida deverá ser realizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o desconto e na conta corrente nº 741-0, Agência 0061-2 da Caixa Econômica Federal, cuja titularidade é do **SINPSI-BA**. O comprovante de depósito, bem como, a relação dos contribuintes deverá ser enviada ao endereço do Sindicato Profissional ou através de e-mail.

PARÁGRAFO SEXTO – O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas representadas pelo SINDHOSBA, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da repercussão geral, que reconheceu a validade da instituição de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, inclusive aos integrantes não associados da categoria, desde que assegurado o direito de oposição. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações e convenções coletivas e custeio; e fundamento legal no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B. Ademais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente contribuição foi instituída com base na Convenção Coletiva válida para toda a categoria econômica e, ainda, a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, sejam filiadas ou não ao sindicato, tudo conforme deliberação em Assembleia Geral da categoria econômica regularmente constituída e realizada, com a devida convocação nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, ficam as empresas representadas pelo SINDHOSBA obrigadas ao pagamento da presente contribuição, que será recolhida de uma só vez, ANUALMENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDHOSBA e/ou a FEBASE (sindicato patronal de segundo grau) realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.096,48 (hum mil e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados, tais como 8630-5/04, 8650-0/01, 8650-0/02, 8650-0/03, 8650-0/04, 8650-0/05, 8650-0/06, 8650-0/07, 8650-0/99, 8690-9/03, 8690-9/04 e 8690-9/99;

II. R\$ 3.289,45 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares, tais como: 8621-6/01, 8621-6/02, 8622-4/00, 8630-5/01, 8630-5/02, 8630-5/03, 8630-5/06, 8630-5/07, 8630-5/99, 8640-2/01, 8640-2/03, 8640-2/04, 8640-2/05, 8640-2/06, 8640-2/07, 8640-2/08, 8640-2/09, 8640-2/10, 8640-2/11, 8640-2/12, 8640-2/13, 8640-2/14, 8640-2/99,

8660-7/00, 8690-9/01, 8690-9/02, 8711-5/03, 8711-5/04, 8720-4/01 e 8720-4/99;

III. R\$ 6.578,91 (seis quinhentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais ou clínicas com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II, tais como: 8610-1/01, 8610-1/02, 8711-5/01, 8711-5/02 e 7500-1/00.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 4º.

PARÁGRAFO QUARTO - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao> .

PARÁGRAFO QUINTO – O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

PARÁGRAFO SEXTO – O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 10/11/2026.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Manifestações de oposição encaminhadas por escritórios de contabilidade serão consideradas como prática antissindical e, portanto, serão enviadas ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO NONO – A Contribuição Assistencial Patronal é devida por cada estabelecimento (CNPJ) ativo na base territorial deste Sindicato que possua empregados, independentemente de tratar-se de matriz ou filial seguindo os seguintes critérios:

I. No caso de empresas que possuam filiais, a contribuição será exigível de cada unidade individualmente, desde que vinculada à categoria econômica representada.

II. Para fins desta cláusula, a existência de grupo econômico ou unidade de gestão não exime o pagamento individualizado por CNPJ que mantenha atividade e quadro de pessoal próprios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL - As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MULTA NORMATIVA - Fica estipulada a multa de equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário contratual do empregado, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenentes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga de forma dividida – 50% (cinquenta por cento) desta em favor do empregado, e os demais 50% (cinquenta por cento) em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12(doze) meses, com início em **1º de maio de 2026 e término em 30 de abril de 2027.**

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO DEPÓSITO E REGISTRO - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos: Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Salvador – BA, 14 / 10 / 2026.

Marcelo Tourinho

MARCELO TOURINHO DE GARCIA SOARES

Presidente do SINPSI

Raimundo Carlos Souza Correia

RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA

Presidente do SINDHOSBA